

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007

(Do Sr. Dr. Nechar)

EMENDA N°

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao Art. 25º a seguinte redação:

Art. 25º - As distribuidoras e empacotadoras não poderão, direta ou indiretamente, inserir publicidade nos canais de programação.

JUSTIFICATIVA

Foi retirado o trecho ao final que assim especificava: “(...) *sem a prévia e expressa autorização do titular do conteúdo a ser veiculado.*”

O modelo de negócios de programadoras de TV paga se sustenta em duas formas de receitas: assinaturas e publicidade. Mesmo a publicidade sendo a menos importante delas e a possibilidade de tempo de inserção diminuída por este Projeto de Lei, ela ainda é indispensável para a sustentabilidade do negócio das programadoras brasileiras, para que estas possam (i) remunerar as produções nacionais e (ii) poder investir em maior contratação de mão de obra, compra de direitos, desenvolvimento de novos formatos, etc.



Por outro lado, o modelo de negócio das distribuidoras se sustenta única e exclusivamente de assinatura. A distribuição é, inclusive, o elo da cadeia mais rentável. Trata-se de um negócio de capital intensivo, cujo investimento e rentabilidade são muito altos.

Transferir a possibilidade de receita da programadora para as distribuidoras é inviabilizar a produção nacional, porque impossibilita a adequada remuneração das produções.

Sala da Comissão, de .

Dr. Nechar
Deputado Federal – PV/SP

